

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO TAQUARI –
CONSISA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 020/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e ambulatorial.

IMPUGNANTE: TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 06.555.143/0001-46)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do descritivo do Item 130 do Lote 71 (Fita Reagente para Determinação de Glicose), constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Em síntese, a Impugnante aduz que:

1. O descritivo do item prevê a leitura em aparelho por metodologia "*fotométrico ou amperométrico*", abrangendo duas enzimas tecnológicas distintas disponíveis no mercado (Glicose Desidrogenase e Glicose Oxidase);
2. Caso a vencedora forneça tecnologia diversa da atualmente utilizada em determinada unidade municipal, haveria necessidade de substituição do parque de glicosímetros em posse dos pacientes insulino-dependentes, gerando alegado custo adicional ao erário e transtornos operacionais;
3. Invocando os princípios da eficácia e do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), postula a divisão compulsória do objeto em dois lotes/itens distintos (um exclusivo para a enzima Glicose Desidrogenase e outro para a enzima Glicose Oxidase), para que os entes consorciados possam optar conforme a conveniência.

Requer a procedência da impugnação, com a consequente retificação do Edital e desmembramento do Lote 71 em dois lotes autônomos.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da admissibilidade

A peça impugnatória é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo fixado no item 3 do Aviso de Retificação 01 e no item 23.1 do Edital, preenchendo os pressupostos formais e de legitimidade insculpidos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual é CONHECIDA.

2.2. Do mérito da ampla competitividade, padronização por desempenho, autonomia municipal e ganho de escala

No mérito, o pleito de parcelamento compulsório do item em lotes enzimáticos exclusivos deve ser julgado improcedente, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

- **Da ampla competitividade e descrição por desempenho (Art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021):**

A Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que a descrição do objeto deve priorizar padrões de desempenho e qualidade. Ao admitir as metodologias fotométrica ou amperométrica com estrita observância à norma internacional de exatidão e precisão ISO 15197:2013, a Administração assegura a qualidade clínica do diagnóstico e amplia ao máximo o universo de concorrentes (princípio da ampla competitividade). Restringir a disputa ou segregar o mercado por princípio ativo enzimático configuraria fracionamento indevido e direcionamento técnico injustificado.

- **Da autonomia municipal e dinâmica de escolha no pedido de fornecimento:**

Cumprе esclarecer que a previsão editalícia contendo alternativas tecnológicas expressas pela conjunção alternativa (*"um ou outro"*) preserva a flexibilidade e a autonomia de cada Município Consorciado. No âmbito do Sistema de Registro de Preços do CONSISA, é o próprio Município requisitante que define e especifica, no momento da emissão da Ordem de Compra/Pedido de Fornecimento, a modelagem tecnológica exata que melhor atende à rotina de suas unidades de saúde e aos protocolos clínicos locais, cabendo à contratada atender à solicitação conforme registrado.

- **Da inexistência de custo ao erário municipal (fornecimento de glicosímetros em comodato/bonificação):**

Não assiste razão à Impugnante quanto ao argumento de impacto financeiro aos municípios. O descritivo do Item 130 dispõe expressamente que a empresa vencedora é obrigada a fornecer gratuitamente os aparelhos glicosímetros compatíveis (com entrega compulsória de 70% da demanda de monitores já na primeira ordem de compra das tiras), além de prestar treinamento aos servidores técnicos municipais, suporte e assistência técnica permanente, reposição de aparelhos avariados e fornecimento de pilhas extras sem qualquer custo adicional. Portanto, caso haja transição tecnológica ou substituição do parque de monitores, a operação ocorre com custo zero para a Administração Pública Municipal.

- **Do ganho de escala em licitação compartilhada (Art. 40, § 2º, e Art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021):**

O CONSISA atua como Órgão Gerenciador em prol de 45 Municípios Consorciados. A unificação da demanda global do Lote 71 (128.136 caixas) em um único lote garante economia de escala, modicidade de preços e atratividade a grandes distribuidores com capacidade logística regional. O desmembramento pretendido esvaziaria o ganho de escala regional e pulverizaria a contratação, contrariando o interesse público primário.

Desta forma, a especificação técnica constante do Edital atende com rigor aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência.

3. DECISÃO

Diante do exposto e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, esta Pregoeira:

1. **CONHECE** da Impugnação ao Edital interposta por TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, por tempestiva;
2. No mérito, **JULGA TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado, mantendo-se inalteradas a descrição técnica, as obrigações e as condições do **Lote 71 (Item 130)** no Termo de Referência (Anexo I) e demais peças do Edital;
3. **MANTÉM** a data e o horário da Sessão Pública de Lances para o dia 24 de agosto de 2026, às 08h30min, conforme divulgado no Aviso de Retificação 01.

Publique-se e intime-se na forma da lei.

Lajeado/RS, 11 de agosto de 2026.

JÚLIA HELOISA ALMEIDA DA COSTA
PREGOEIRA
CRA/RS 057666/O